

**ATA DE CONTINUAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, INICIADA EM 28/10/2015, DAS EMPRESAS CASTOLDI DIESEL LTDA, POSTO 10 RODOVIAS LTDA, POSTO 10 DIAMANTINO LTDA, POSTO 10 LTDA, POSTO 10 CAMINHONEIRO LTDA, POSTO 10 PARK LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES CASTOLDI LTDA, FATURE FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, TEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MIT PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO S/A, CASTOLDI PARTICIPAÇÕES LTDA, MR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, R3 PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A, E, RV CASTOLDI ME, CONVOCADA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADA EM 1ª CONVOCAÇÃO**

Aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e dezesseis, às 09h44min, na “Casa do Parque”, situada na Av. Marechal Severiano de Queiroz, nº 455 (ao lado do Parque Mãe Bonifácia), Bairro Duque de Caxias, CEP 78.043-372, Cuiabá/MT, o Dr. Bruno Oliveira Castro, nomeado para a função de Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial ajuizado por Castoldi Diesel Ltda, Posto 10 Rodovias Ltda, Posto 10 Diamantino Ltda, Posto 10 Ltda, Posto 10 Caminhoneiro Ltda, Posto 10 Park Ltda, Empresa de Transportes Castoldi Ltda, Fature Fomento Mercantil e Consultoria Financeira Ltda, TEI Empreendimentos Imobiliários Ltda, MIT Participações Administração S/A, Castoldi Participações Ltda, MR3 Empreendimentos e Participações Ltda, R3 Participações e Administração S/A, e, RV Castoldi ME, tombado sob nº 13201-31.2015.811.0041 (código 978293), com tramite perante o Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, encerrou na forma da Lei nº 11.101/05 o período de assinaturas das listas de presença que seguem em anexo e passam a fazer parte integrante desta Ata, reiniciando os trabalhos da Assembleia Geral de Credores, iniciada em 1ª Convocação, no dia 28 de outubro de 2015.

De início, cumprindo a formalidade prescrita pelo art. 37 da LRE designou para secretariar a assembleia o **Dr. André Luiz C. N. Ribeiro – OAB/MT12.560, representante legal do credor com garantia real e quirografário – BANCO BRADESCO S.A.**, que aceitou o encargo, não havendo qualquer impugnação entre os demais credores.

Ato contínuo, o Administrador Judicial realizou algumas considerações em relação a Assembleia, esclarecendo aos presentes que se trata de uma continuação do ato que teve início em 28 de outubro de 2015, neste mesmo horário e local, sendo que todos os credores presentes naquela data saíram devidamente intimados da realização desta continuação de Assembleia de Credores.

Encerrada a Lista de Presença, constatou-se a presença dos credores que participaram no ato/AGC que teve início em 28/10/2015.

Acerca da credora IPIRANGA PRODUTOS DE PERTÓLEO S/A, tendo em vista o

juízo do mérito do Agravo de Instrumento nº 152416/2015, o qual foi desprovido por unanimidade pela 6ª Câmara Cível, tem-se que, neste ato, que a referida credora votará de acordo com a lista de credores apresentada pelo administrador judicial junto ao processo, da seguinte forma: na classe garantia real pelo valor de R\$ 4.030.132,19 (quatro milhões trinta mil cento e trinta e dois reais e dezenove centavos), e na classe quirografária pelo valor de R\$ 2.353.902,71 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil novecentos e dois reais e setenta e um centavos).

O Administrador Judicial declarou reiniciada a **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS EMPRESAS CASTOLDI DIESEL LTDA, POSTO 10 RODOVIAS LTDA, POSTO 10 DIAMANTINO LTDA, POSTO 10 LTDA, POSTO 10 CAMINHONEIRO LTDA, POSTO 10 PARK LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES CASTOLDI LTDA, FATURE FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, TEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MIT PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO S/A, CASTOLDI PARTICIPAÇÕES LTDA, MR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, R3 PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A, e, RV CASTOLDI ME, EM 1ª CONVOCAÇÃO.**

O administrador judicial esclareceu aos presentes que a Ordem do Dia da Assembleia Geral de Credores consiste na votação pelos credores pela aprovação, rejeição ou alteração do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras.

Como forma de encaminhamento dos trabalhos, foi sugerido pelo Administrador Judicial que fosse oportunizada a palavra para aos devedores e seus advogados para eventual explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial.

Posteriormente, que fosse franqueada a palavra aos credores para que também pudessem debater os termos do Plano de Recuperação Judicial.

Que após os debates passar-se-ia a votação do Plano, sendo observada como referência a ordem estabelecida no art. 41 da Lei 11.101/2005, ocasião em que os credores poderão caso tenham interesse, apresentar propostas modificativas ao Plano. Assim a forma de votação do Plano seria pela sua aprovação, rejeição ou alteração. Que na hipótese de modificação do Plano, as propostas alternativas serão registradas antes de dar início a votação.

Superada essa fase será apurado o resultado da votação.

A sugestão de encaminhamento dos trabalhos foi aprovada pelos credores.

Neste passo o administrador judicial passou a palavra para o advogado das devedoras, que se manifestou nos seguintes termos: Salientou que antes de iniciar a votação, existe uma questão prejudicial a ser superada, que consiste na conclusão de algumas tratativas, razão pela qual, postula o mesmo pela **SUSPENSÃO** dos trabalhos pelo

prazo de 1 (uma) hora para finalizar tais acordos.

O credor BANCO BRADESCO e IPIRANGA por sua vez se manifestaram no sentido da manutenção da parceria existente, bem como concordaram com a suspensão dos trabalhos para finalizar as tratativas existentes.

Diante de ausência de manifestações contrárias à suspensão dos trabalhos, o i. Administrador Judicial declarou suspensa a presente assembleia, com retorno previsto para as 10h52min de hoje.

Retomada a Assembléia Geral de Credores às 11h25min.

Retomados os trabalhos, foi franqueada a palavra ao advogado das recuperandas, que salientou a finalização das negociações, que pretende modificar o plano inicialmente apresentado, apenas aos credores mencionados na presente assembleia. Informou ainda pela impossibilidade de concluir eventual composição com a fornecedora PETROBRAS e com o credor BANCO DO BRASIL. Em relação ao BANCO DO BRASIL, o advogado salientou a existência de grande dificuldade em promover a negociação com o mesmo, tanto nesta assembleia quanto em outras. Salientou por fim que o plano a ser votado, consiste no plano inicialmente apresentado nos autos, com as modificações descritas nesta ata.

Concluída a fala do advogado das recuperandas, o i. administrador judicial propôs a leitura de todas as propostas modificativas, o que não foi contestada pelos credores.

Franqueada a palavra aos credores:

O credor nas classes Garantia Real e Quirografária Banco do Brasil S.A., por meio do seu representante legal Sr. Ronaldo da Silva Barros manifestou nos seguintes termos: “O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e afastamento de exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, parágrafo 1º, da lei 11.101/2005. O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e da quitação dos débitos com o cumprimento integral do PRJ. A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva no direito de não anuir em provável alienação de bens de imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no artigo 50, parágrafo 1º, da lei 11.101/2005.”

Superada a fase de debates passou-se às propostas alternativas formuladas pela recuperanda e credores abaixo:

Proposta Alternativa feita pelo credor Ipiranga

1) O grupo Castoldi reconhece dever à IPIRANGA o valor total de R\$ 9.371.855,52, sendo:

- R\$ 1.872.574,22 referente a duplicatas devidas pela Castoldi Diesel;
- R\$ 6.287.619,65 referente ao contrato de bonificação celebrado com o Posto 10 Ltda.;
- R\$ 230.548,33 referente a duplicatas devidas pelo Posto 10 Rodovias;
- R\$ 981.113,32 referente ao débito do Posto 10 Park: (i) Duplicatas = R\$ 250.981,13; (ii) Contrato de compra e venda de equipamentos da Franquia Jet Oil = R\$ 30.358,79 e R\$ 59.204,62; (iii) Contrato de compra e venda de equipamentos da Franquia AMPM = R\$ 331.205,94; (iv) Contrato de compra e venda de equipamentos da Franquia Jet Oil Motos = R\$ 61.298,57; (v) Contrato de financiamento para obras = R\$ 248.064,27.

2) Por liberalidade, a IPIRANGA aceita receber como pagamento do valor total do seu crédito, o valor de R\$ 2.130.000,00, por meio de Dação em Pagamento dos imóveis matriculados sob os números 5.341 e 71.422 - 1º Circunscrição do RGI de Cuiabá/MT, representando 67% de deságio do crédito constante na relação do administrador judicial.

3) A Dação em Pagamento será realizada mediante a formalização de escritura pública no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da Assembleia Geral de Credores.

4) No ato da realização da escritura pública da Dação em Pagamento, o Grupo Castoldi se compromete a apresentar o comprovante de quitação da dívida fiscal que grava a matrícula 71.422, bem como deverá entregar à Ipiranga as chaves do imóvel devidamente desocupado e livre de bens e/ou pessoas, obrigando-se ainda a transferir a sede da pessoa jurídica que funcionava no imóvel objeto da Dação para outro endereço.

5) O CFP relativo ao Posto 10 Rodovias deverá ser aditado para ajuste do prazo e galonagem, para adequar o volume contratado ao volume real de vendas do Posto. O saldo de galonagem do cliente no Posto 10 Rodovias é de 29414 m<sup>3</sup>, sua média de compras conosco mais recente de 204 m<sup>3</sup>/mês. Sendo assim o novo período de contrato deverá ser de 144 meses.

6) A quitação do crédito da Ipiranga ora reconhecido pelo Grupo Castoldi somente se dará com o efetivo registro da Dação em Pagamento nas matrículas dos imóveis e homologação do plano de recuperação do Grupo Castoldi pelo juízo.

7) Os termos e condições previstas neste acordo, devidamente aprovado na Assembléia de Credores, passa a fazer parte do plano de recuperação judicial e eventual descumprimento de qualquer das obrigações e/ou condições facultará a Ipiranga a requerer a Falência do Grupo Castoldi.

Ressalva: A IPIRANGA custeará investigação de passivo ambiental do imóvel objeto desta dação. Caso seja constatado passivo ambiental, o DEVEDOR se obriga realizar eventuais estudos complementares e cumprir todas as exigências que vierem a ser formuladas pelo Órgão Ambiental, até encerramento do caso, com reabilitação da área, respondendo perante a IPIRANGA, terceiros e órgãos públicos por qualquer penalidade ou indenização. Fica assegurado a IPIRANGA o direito de regresso por qualquer penalidade ou indenização que vier a incorrer, em razão do descumprimento deste termo.

**Dada a palavra ao causídico da recuperanda o mesmo se manifestou nos seguintes termos em relação à proposta da IPIRANGA:**

Considerando que o fornecedor Ipiranga é um credor estratégico para a manutenção das atividades das empresas recuperandas e levando em conta a necessidade da continuidade da relação comercial havida entre a Ipiranga e as Devedoras para preservação da atividade empresarial;

Considerando que o credor Ipiranga manterá a relação comercial com as Devedoras;

Considerando que a proposta alternativa apresentada pela Ipiranga representa um deságio de aproximadamente 60% para a quitação do Débito,

As Recuperandas aceitam a proposta alternativa formulada.

**Proposta alternativa feita pela recuperanda ao Banco Bradesco**

Ante o intuito previsto na legislação de recuperação judicial, bem como, considerando a preservação da fonte produtora de riqueza e de emprego, atrelado ainda ao bom relacionamento de mercado e com o fim de operacionalizar as funções das empresas devedoras;

Considerando ainda que entre as tratativas efetivadas restou-se como melhor proposta a ser concretizada no presente processo recuperacional e não havendo outra possibilidade de manutenção da atividade das empresas recuperandas junto ao mercado;

Considerando que o Banco Bradesco é credor financeiro estratégico e manterá o relacionamento com as recuperandas, sendo tal instituição considerada

fundamental para retomada e continuidade das atividades das empresas devedoras;

propõem as devedoras ao BANCO BRADESCO a seguinte proposta de ALTERAÇÃO do plano de recuperação judicial, que em linhas gerais contempla um deságio de 20% sobre os seus créditos quirografários, com pagamento mensal em até 60 meses, acrescidos de juros de um por cento ao mês mais a correção da TR e para o crédito Garantia Real contempla o parcelamento da dívida em até 60 meses acrescidos de juros de um por cento ao mês mais a correção da TR, conforme as condições abaixo:

- A empresa recuperanda confessa ser devedora da quantia de R\$ 5.266.500,74 (cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 3.701.466,18 (três milhões, setecentos e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) relativo a créditos QUIROGRAFÁRIOS e R\$ 1.565.034,56 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente aos créditos com GARANTIA REAL, bem como que a licitude da cobrança perpetrada pelo banco, como também a regularidade dos contratos que fazem parte do presente acordo, desistindo de qualquer meio de defesa, embargos, ações contrárias (propostas anteriormente a realização do presente acordo em desfavor do banco credor em todo território nacional, inclusive em relação à medidas indenizatórias de qualquer natureza, mesmo que não possuam qualquer relação com os contratos acima em destaque), exceções e recursos (inclusive contra a sentença que homologar o presente acordo).

- Ato contínuo, as recuperandas propõem o pagamento da quantia de R\$4.517.308,00 (quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e oito reais), da seguinte forma:

Créditos Quirografários – Pagamento da quantia de R\$2.961.176,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, cento e setenta e seis reais) sendo que:

- A quantia de R\$1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) será paga através de uma única parcela para o dia 25/03/2018.

- A quantia R\$ 1.811.173,00 (um milhão, oitocentos e onze mil, cento e setenta e três reais) a ser paga em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas com taxa de 1,00%a.m (capitalizados diariamente) mais a inserção da Taxa Referencial, mantendo garantias existentes.

Créditos com Garantia Real – Pagamento da quantia de R\$1.556.135,00 a ser paga em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas com taxa de 1,00%a.m (capitalizados diariamente) mais a inserção da Taxa Referencial, mantendo garantias existentes.

- Fica estabelecida a presente data (26/04/2016) como data base para o início do cumprimento do plano e consequente vencimento das parcelas acordadas.

- Poderá haver a incidência de I.O.F. (Imposto Sobre Operações Financeiras), cujo valor será debitado na conta corrente do (as) recuperandas (as), com o que o (as) mesmo(as) concorda(m) expressamente.

- Caso não haja saldo suficiente na conta corrente anteriormente informada, para amortização ou liquidação das obrigações pactuadas pelos executados, o banco credor fica desde já autorizado a efetuar os lançamentos dos débitos em qualquer conta que os devedores ou avalistas solidários mantenham ou venham a manter em qualquer agência do BANCO BRADESCO S.A.

- Permanecem em pleno vigor as garantias anteriormente constituídas em favor do credor, ficando ratificadas e continuando a garantir a totalidade das obrigações a que se acham vinculadas.

- Caso ocorra o inadimplemento de qualquer uma das parcelas que está(ao) se obrigando o(s) devedor(es) e em todas as demais hipóteses previstas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil, poderá o credor prosseguir com a execução pelo valor devido, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, já que a mora decorrerá do simples vencimento da obrigação e de seu não pagamento, abatendo-se eventuais pagamentos feitos e incluindo-se ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, multa de 2% (dois por cento) mais honorários de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor devidamente corrigido por índice oficial, podendo ocorrer via prosseguimento nas execuções ajuizadas pelo credor contra as recuperandas.

- Qualquer quantia devida pelos executados que por força do presente acordo, esteja vencida e não paga, será ela considerada em mora e o débito ficará sujeito do vencimento ao efetivo pagamento, aos juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) ou fração, calculados sobre o valor do débito corrigido pela TR (Taxa Referencial), além da multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido.

- A tolerância na adoção de medidas pelo exequente não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo com ressalvas, não se presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

- Na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação prevista neste instrumento o banco credor fica autorizado pelos executados a comunicar o fato a SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como a qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

- A dívida confessada pelas recuperandas, será considerada vencida antecipadamente e desde logo exigível com todos os encargos, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei: a) se a recuperanda deixar de cumprir qualquer obrigação decorrente deste acordo.

**Dada a palavra ao credor esse se manifestou nos seguintes termos:**

O BANCO BRADESCO, ante o seu interesse em auxiliar na retomada das atividades da recuperanda, mantendo a relação comercial com as devedoras, concorda com a proposta, ficando ressalvado que:

1ª - A correção monetária e a inserção dos juros seja convencionada no atual acordo e não a forma prevista na premissa 1ª do plano;

2ª - A concordância do banco com esta proposta alternativa ao plano não implicará em hipótese alguma a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes em favor do banco credor, bem como que a negociação não implicará em novação, razão pela qual a premissa n.º 03 do plano anterior não poderá prevalecer em relação ao Banco Bradesco;

3ª - As ações de execução/cobrança não poderão ser extintas com a realização do acordo, devendo apenas permanecer suspensas durante o cumprimento do plano, razão pela qual a premissa n.º 04 do plano anterior não poderá prevalecer em relação ao Banco Bradesco;

4ª - A aprovação do plano em hipótese alguma implicará em extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores das empresas recuperandas, razão pela qual a premissa n.º 05 do plano anterior não poderá prevalecer em relação ao Banco Bradesco;

5ª - Não se aplica ao banco as condições previstas às premissas 08 e 09 do plano inicial, bem como que qualquer outra que não faça parte do presente plano aditivo.

**A recuperanda concordou com as ponderações do BANCO BRADESCO, fazendo as mesmas parte do plano modificativo.**

**Proposta realizada pela recuperanda ao Banco do Brasil**

Considerando a proposta alternativa formulada em favor do Banco Bradesco, respeitando o princípio da isonomia, as recuperandas modificam o Plano, exclusivamente na classe garantia real, propondo em favor do Banco do Brasil a possibilidade de aderir as mesmas condições apresentadas ao credor financeiro Banco Bradesco, quais sejam:

Pagamento da dívida arrolada na classe Garantia Real em favor do Banco do Brasil mediante 60 parcelas, com juros de 1% ao mês e correção pela TR.

Dada a palavra ao representante do Banco do Brasil, Sr. Ronaldo, este REJEITOU a proposta da recuperanda.

Proposta alternativa feita pelo credor PETROBRAS:

➤ A PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – apresenta como proposta alternativa às recuperandas o seguinte: 1 - Dação em pagamento pura e simples, do imóvel onde funciona o posto de revenda automotiva denominado POSTO 10 LTDA., imóveis compostos pelas matrículas 25.176, 34.944 todas do 1º CRI de Várzea Grande /MT para a quitação da dívida habilitada na RJ (R\$ 5.147.939,66 milhões). Os imóveis devem estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, à exceção, evidentemente, da hipoteca em prol da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., que deverá ser baixada concomitantemente ao registro da DAÇÃO EM PAGAMENTO com transferência da propriedade para a credora. Vale dizer que se, eventualmente, o credor não conseguir registrar a dação em pagamento, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, como p. ex., exigência de Certidões Negativas pelo Cartório de Registro dos Imóveis, a negociação considera-se não feita, restabelecendo-se o crédito e todas as suas condições originais, na forma como está habilitada, não se sujeitando ao deságio, e, em contrapartida, a PETROBRAS DISTRIBUIDORA desiste do processo e julgamento da IMPUGNAÇÃO por ela apresentada.

2 - A Castoldi terá direito a continuar operando o referido posto de combustível e, para tal, a obriga-se ao pagamento de aluguel mensal no valor de R\$ 12 mil, que deverão ser reajustados anualmente pelo IGP-DI (FGV), além de todos os tributos incidentes sobre o imóvel e despesas ordinárias com sua manutenção.

3 – Fica estabelecido em favor das recuperandas o direito de recompra do referido imóvel pelo prazo de 3 anos, que é o prazo legal para retrovenda;

4 - O valor para a recompra deverá ser atualizado pelo valor de mercado então vigente à época do exercício de sua opção, tendo como limite mínimo, o valor da dação em pagamento, atualizado pelo índice IGP-DI (FGV).

5 - O CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA (CPCVM) e demais contratos vinculados, dentre os quais os CONTRATOS DE BONIFICAÇÕES, relativos ao imóvel objeto da dação em pagamento, deverão ser mantidos, sendo prorrogados até a data-limite ao exercício do pacto de retrovenda. Vale dizer, se o CPCVM for integralmente cumprido as NP's relativo às bonificações deverão ser absorvidas, caso contrário, deverão ser reembolsadas na forma pactuada em contrato ora prorrogado, ou seja, tais valores não estão incluídos na quitação objeto da presente RJ. Observa-se ainda que se o volume previsto no CPCVM for cumprido antes do prazo para o exercício da retrovenda, o pacto de exclusividade, obviamente, continuará vigente até a data-limite do pacto de retrovenda. Por fim, se, eventualmente, o

pacto de retrovenda não for exercitado, salvo anuência da credora, a recuperanda deverá desocupar o imóvel.

6 – Em sendo exercida a opção de retrovenda, poderá haver a renovação do CPCVM por prazo e condições a ser negociado com a área comercial da Petrobras, tendo a credora, direito de preferência pela manutenção de sua Bandeira em igualdade de condições ofertadas por Distribuidoras ligadas ao SINDICOM. Vale observar que, no ato do exercício do pacto de retrovenda, em havendo consenso entre as partes, sobre eventual direito de recebimento de bonificações, tais valores poderão ser utilizados como pagamento do valor da recompra, como compensação dos valores devidos ao seu exercício.

**Em relação à proposta da PETROBRAS, a recuperanda salienta pela impossibilidade de aceitação, consignando ainda o seguinte:**

Salientou ainda o advogado da recuperanda que, mesmo não sendo possível a aceitação da proposta da fornecedora, ante a inviabilidade da mesma, bem como os ônus que essa proposta traria à recuperanda, a mesma formula a seguinte ALTERAÇÃO DO PLANO em relação à credora PETROBRAS:

Considerando que a proposta alternativa formulada pela Petrobras não contempla nenhum deságio;

Considerando que a proposta não contempla nenhuma hipótese de alongamento ou parcelamento da dívida;

Considerando que a proposta exige a dação em pagamento de imóvel em favor da Petrobras e que as Recuperandas pactuem contrato de aluguel desse imóvel no importe de R\$ 12.000,00;

A proposta da Petrobras revela-se inviável para a manutenção das atividades das Recuperandas, razão pela qual fica rejeitada. E em contrapartida as recuperandas, respeitando o princípio da isonomia, modificam o Plano propondo em favor da Petrobras as mesmas condições apresentadas pelo credor fornecedor Ipiranga, quais sejam:

- 60% de deságio, que representa um desconto de R\$ 3.088.763,80 (três milhões, oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) sobre o valor total da dívida arrolada nos autos do processo de recuperação judicial;

- dação em pagamento de três salas comerciais de 50 metros quadrados cada, com uma vaga em garagem, no edifício SB Tower, situado na Avenida do CPA, esquina com a Avenida Miguel Sutil, em Cuiabá/MT.

O advogado da empresa PETROBRAS, em relação à proposta que lhe foi apresentada, ressalta que na realidade não está havendo um tratamento

isonômico entre os credores tal qual anunciado pela recuperanda, haja vista que, no valor reconhecido pela recuperanda como crédito da IPIRANGA estão inclusos valores a títulos de bonificação, enquanto que tais valores também a título de bonificação devidos à credora PETROBRAS não foram reconhecidas pela devedora. Dessa forma, o percentual de deságio aparentado, na prática não é isonômico. No mais, na proposta apresentada pela PETROBRAS, previu-se a baixa das garantias, enquanto que para o credor BRADESCO a proposta é pela manutenção das garantias, bem como que deságio de 20%, de modo que RECUSOU a proposta da recuperanda.

Considerando que o BANCO BRADESCO foi citado na fala do credor PETROBRAS, a instituição por meio do seu procurador salienta que as atividades entre as instituições em questão são diferentes, razão pela qual, as condições são diversas, vez que as peculiaridades de cada atividade impede a correlação dos mesmos, razão pela qual, manifesta o credor pela prevalência da isonomia, vez que a forma de pagamento empenhada à PETROBRAS é a mesma de empresa correlata à sua atividade empresarial.

Dentre os debates, a procuradora do credor IPIRANGA, Dra. Maria Lúcia, se manifestou nos seguintes termos: O crédito da IPIRANGA no valor R\$ 9.371.855,52, apresentado na proposta alternativa ao plano se refere não só ao débito reconhecido pelo administrador judicial, como também outros débitos das recuperandas objeto da impugnação judicial, ainda não apreciada pelo juízo competente, bem como outros débitos que constam contabilmente referente aos diversos contratos que a IPIRANGA possui com as empresas recuperandas.

Em complemento à sua fala, o advogado da credora PETROBRAS salientou que durante a suspensão para fins de negociação a proposta alternativa feita pela recuperanda neste ato assemblear em nenhum momento foi submetida à análise da credora.

Diante das manifestações diversas, o procurador das recuperandas manifestou-se da seguinte forma: Inicialmente, a recuperanda registra que ao longo desse período de suspensão, a dação em pagamento foi sempre levado em consideração como proposta alternativa junto à empresa PETROBRAS, destinada precisamente à gerência comercial. Sendo apresentados terrenos comerciais próprios para construção de postos, salas comerciais, sendo todos estes rejeitados de plano pela credora, razão pela qual, não foram realizadas avaliações sobre as áreas e por último o Posto 10 Várzea Grande objeto da proposta da PETROBRAS. Cabe ressaltar, que foi feita uma avaliação pela própria PETROBRAS do Posto 10 Várzea Grande no valor de R\$ 5.000.000,00. Portanto, com a devida vênia, não

prosperam as afirmações do causídico da empresa credora. As recuperandas reafirmam o tratamento isonômico no seu sentido material, na medida em que estamos tratando de forma igualitária credores que possuem interesses homogêneos, dentro da respectiva classe, no caso, IPIRANGA e PETROBRAS, que são credores fornecedores e de outro lado, BRADESCO e BANCO DO BRASIL, que são credores financeiros. Por fim, esclareceu o advogado da recuperanda que também não prospera a alegação do advogado do credor PETROBRAS em relação ao questionamento do percentual aplicado para desconto da proposta à credora IPIRANGA, pois o deságio de 67% alcançado na proposta alternativa com esse credor foi apurado, levando em conta o valor do bem dado em pagamento e o valor da lista do i. Administrador Judicial.

Encerradas as propostas alternativas, discussões e proposições da assembleia, o i. Administrador Judicial, comunicou a todos que iria iniciar a votação do plano apresentado no processo, com as alterações/modificações feitas em assembleia, cuja votação se deu pela leitura nominal dos credores presentes nas classes de crédito, tendo o resultado abaixo:

**Classe I – Credores Trabalhistas:** o Administrador Judicial proclamou o seguinte resultado: Apurados os votos dos credores trabalhistas o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por 100% (cem por cento) dos credores presentes à Assembleia Geral de Credores, restando, portanto, aprovado em conformidade com a norma inserta no §2º, do art. 45, da LRE.

**Classe II – Credores com Garantia Real:** o Administrador Judicial proclamou o seguinte resultado: Apurados os votos dos credores com garantia real o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por 02 credores que representam 50 (cinquenta por cento) dos credores presentes, que correspondem ao valor de R\$ 5.595.166,75 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), representando 58,98% (cinquenta e oito, noventa e oito por cento) do valor total dos créditos presentes e foi rejeitado por 02 credores que representam 50% (cinquenta por cento) dos credores presentes à assembleia, correspondendo a R\$ 3.891.329,23 (três milhões, oitocentos e noventa e um mil e trezentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), representando 41,01% dos créditos presentes, não restando, portanto, aprovado em conformidade com a norma inserta no §1º, do art. 45, da LRE.

**Classe III – Credores Quirografários:** o Administrador Judicial proclamou o seguinte resultado: Apurados os votos dos credores quirografários o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por 25 credores que representam 92,59% (noventa e dois, cinquenta e nove por cento), que correspondem a R\$ 9.459.457,96 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), representando 53,51% (cinquenta e três,

cinquenta e um por cento) dos créditos presentes e foi rejeitado por 02 (dois) credores, que representam 7,40% (sete, quarenta por cento), correspondendo a R\$ 8.217.442,14 (oito milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), representando 46,48% (quarenta e seis, quarenta e oito por cento) créditos presentes à assembleia, restando, portanto, aprovado em conformidade com a norma inserta no §1º, do art. 45, da LRE.

**Classe IV – Credores Quirografários Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:** o Administrador Judicial proclamou o seguinte resultado: Apurados os votos dos credores quirografários microempresa e empresa de pequeno porte o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por 08 (oito) credores presentes, que representam 100% (cem por cento) dos credores presentes à assembleia, restando, portanto, aprovado em conformidade com a norma inserta no §1º, do art. 45, da LRE e em conformidade com a Lei Complementar nº 47/2014.

Por fim, ressalta-se que o total de créditos presentes que aprovam o plano de recuperação com as condições modificativas apresentadas e deliberadas em assembleia geral de credores, representam R\$ 15.614,997,10 (quinze milhões, seiscentos e quatorze mil reais, novecentos e noventa e sete reais e dez centavos), correspondendo a 56,32% (cinquenta e seis, trinta e dois por cento) dos créditos presentes e que rejeitaram representam o importe de R\$ 12.108.771,37 (doze milhões, cento e oito mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), correspondendo 43,68% (quarenta e três, sessenta e oito por cento) dos créditos presentes.

Finalizada a votação, o i. Administrador Judicial franqueou a palavra aos credores, a fim de que os mesmos registrassem eventuais ressalvas com relação aos votos proferidos:

O credor PETROBRAS, salientou que: O voto “não” da credora PETROBRAS, se fundamenta em alguns pontos, são eles: 1) O plano inicialmente ofertado pela recuperanda, para pagamento da classe garantia real, consistia num deságio de 30% e o pagamento do saldo, mediante uma cessão de crédito, porém, não houve especificação, em momento algum no que seria essa cessão de crédito. Com relação ao plano alternativo, também em relação à garantia real, sob o argumento da isonomia, propôs um deságio de 67%, superior ao deságio inicialmente proposto. 2) Em todas as tratativas, desenvolveu-se conjuntamente a ideia de quitação mediante dação em pagamento, pelo bem proposto pela PETROBRAS, procedeu-se então à avaliação do imóvel, e desenvolveu-se condições para operacionalizar. Não há na prática qualquer possibilidade de manifestação com relação a dação em pagamento de um imóvel, que não sabemos as suas condições, valor de mercado, metragem, enfim que possibilite sua individualização e qualquer manifestação de vontade, uma vez que só tomamos

conhecimento nesta assembleia. Sabemos apenas que se tratam de três salas comerciais. Por fim, reiteramos os argumentos já alinhados na objeção ao plano.

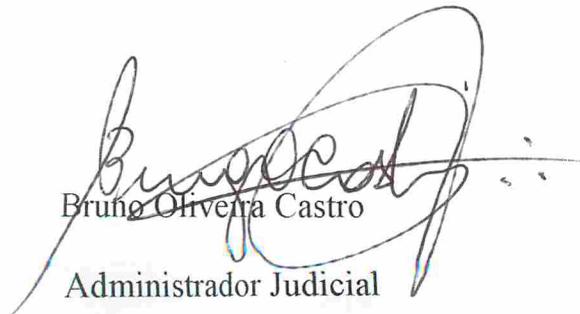
O credor BANCO BRADESCO e IPIRANGA, ressaltam que a aprovação do plano levou em consideração exclusiva as condições ofertadas no plano modificativo e constantes na presente ata.

Pelo Administrador Judicial foi consignado: **“Tendo em vista a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com as modificações efetuadas nessa Assembleia, nas classes I – Trabalhista, III – Quirografária e IV- Quirografária Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, e considerando a rejeição na classe II – Garantia Real, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.101/05, e, constatada a hipótese do art. 58, §1º da Lei 11.101/2005 – CROWM DOWN – SUBMETO a presente votação à apreciação/decisão do r. juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, onde tramita a presente Ação de Recuperação Judicial, pela concessão ou não da Recuperação Judicial às empresas CASTOLDI DIESEL LTDA, POSTO 10 RODOVIAS LTDA, POSTO 10 DIAMANTINO LTDA, POSTO 10 LTDA, POSTO 10 CAMINHONEIRO LTDA, POSTO 10 PARK LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES CASTOLDI LTDA, FATURE FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, TEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MIT PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO S/A, CASTOLDI PARTICIPAÇÕES LTDA, MR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, R3 PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A, e, RV CASTOLDI ME.**

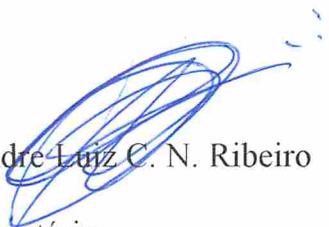
Os trabalhos foram encerrados às 15h30m.

Após a leitura e aprovação por unanimidade vai a presente Ata assinada em duas vias pelo Administrador Judicial, pelo Secretário, pelo representante das devedoras e seus advogados, e por dois (02) representantes de cada classe de credores.

Cuiabá/MT, 27 de abril de 2016.

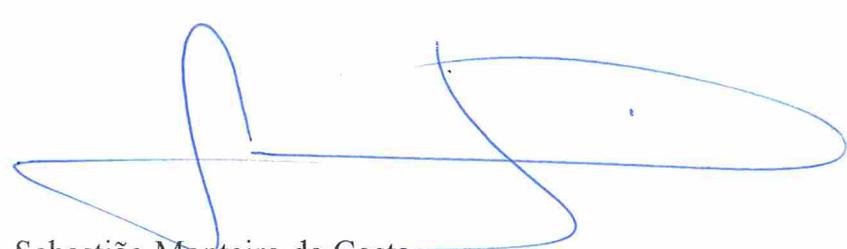
  
Bruno Oliveira Castro

Administrador Judicial



Andre Luiz C. N. Ribeiro

Secretário



Dr. Sebastião Monteiro da Costa

Representante e Advogado das recuperandas



Cloves Alves de Souza

(Representado por Suzete Dourado Figueiredo)

Credor Trabalhista



Reinaldo Paes Lopes

(Representado por Suzete Dourado Figueiredo)

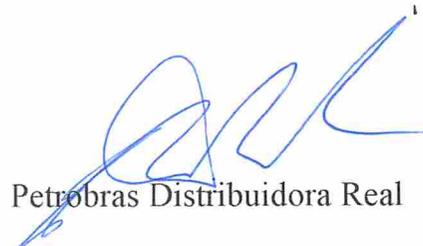
Credor Trabalhista



BANCO BRADESCO S.A

(Representado por Andre Luiz C. N. Ribeiro)

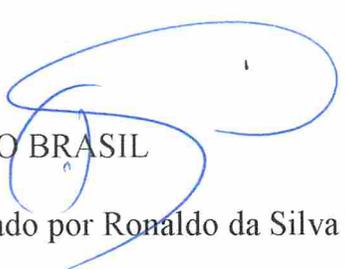
Credor Com Garantia Real



Petrobras Distribuidora Real

(Representado por Julian Davis de Santa Rosa)

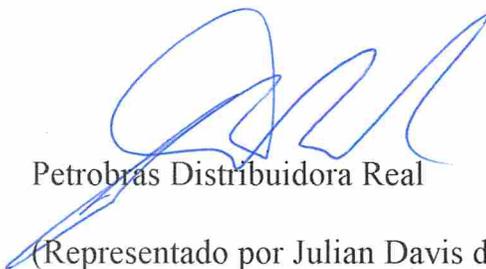
Credor Com Garantia Real



BANCO DO BRASIL

(Representado por Ronaldo da Silva Barros)

Credor Quirografário



Petrobras Distribuidora Real

(Representado por Julian Davis de Santa Rosa)

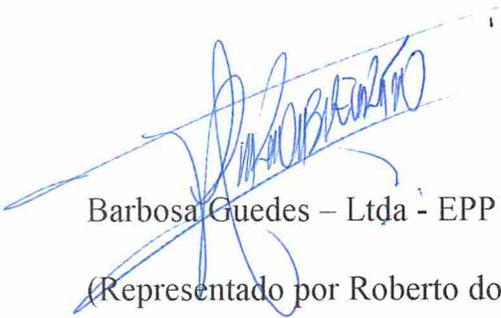
Credor Quirografário



AG de Souza – Auto Elétrica - ME

(Representado por Roberto do Rosário)

Credor Microempresa/Empresa de Pequeno Porte



Barbosa Guedes – Ltda - EPP

(Representado por Roberto do Rosário)

Credor Microempresa/Empresa de Pequeno Porte

